



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo de Pedro Régis

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Severino Batista de Carvalho (ex-Prefeito)

Contador: Sr. Neuzomar de Sousa Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO ex-PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00212/2.014**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS, Sr. SEVERINO BATISTA DE CARVALHO*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- I) **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Severino Batista de Carvalho, na qualidade de ordenador de despesas realizadas pela Prefeitura de Pedro Régis durante o exercício financeiro de 2012, com a ressalva do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal;
- II) **aplicar multa pessoal** ao Sr. **Severino Batista de Carvalho**, no valor de **R\$ 2.000,00**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;

- III) **recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedro Régis, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise, em especial quanto ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias ao INSS, sob pena de repercussão nas contas do exercício corrente.

**Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB.  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 14 de maio de 2.014.**

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Exercício: 2012  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Severino Batista de Carvalho (ex-Prefeito)  
Contador: Sr. Neuzomar de Sousa Silva



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Severino Batista de Carvalho**, *ex-Prefeito do Município de Pedro Régis*, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 201/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 13.000.000,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos suplementares no montante de R\$ 627.000,00, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **29,22%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **16,91%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **52,94%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ 2.207.623,43, dos quais cerca de **68,95%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou, ainda, que durante o exercício financeiro de 2012, totalizaram R\$ 432.306,26, correspondendo a 3,90% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos o valor acima e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução com base nas informações prestadas pelo gestor e em razão dos aspectos examinados quanto às disposições essenciais da LRF concluiu pelo atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que se refere aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN – TC – 52/04, a Auditoria verificou algumas irregularidades sobre as quais manifestou-se o responsável, tendo o órgão de instrução, após

análise da defesa apresentada, mantido seu entendimento pela permanência das seguintes eivas:

a) não empenhamento e não recolhimento de contribuições previdenciárias, parte patronal, ao INSS, no montante de R\$ 270.706,36;

b) descumprimento de regras relativas à transmissão de cargos estabelecidos em resolução do TCE.

Instado a se manifestar o órgão ministerial através do Parecer nº 321/14, opinou, em síntese, pela (o):

1. emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas do Sr. Severino Batista de Carvalho, prefeito municipal de Pedro Régis, referente ao exercício financeiro de 2012;

2. atendimento parcial aos preceitos da LRF;

3. aplicação de multa ao Sr. Severino Batista de Carvalho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

4. representação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados a contribuições previdenciárias para adoção de medidas de sua competência;

5. recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedro Régis, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

**TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de maio de 2.014.**

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Pedro Régis  
Exercício: 2012  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Severino Batista de Carvalho (ex-Prefeito)  
Contador: Sr. Neuzomar de Souza Silva



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO

Diante do exposto, e considerando que o recolhimento de contribuições previdenciárias, parte patronal, representou 67% do valor estimado pela Auditoria, além do gestor ter comprovado o parcelamento do débito junto ao INSS, sanando, em meu entendimento, essa mácula, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

1. **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. **Severino Batista de Carvalho**, ex-Prefeito do Município de **Pedro Régis**, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único, do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

2. **julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Severino Batista de Carvalho, ex-gestor municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Pedro Régis** durante o exercício financeiro de 2012, com a ressalva do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal;

3. **aplique multa pessoal** ao Sr. **Severino Batista de Carvalho**, no valor de **R\$ 2.000,00**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;

4. **recomende** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedro Régis, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar, em ocasiões futuras, as máculas constatadas no exercício em análise, em especial quanto ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias ao INSS, sob pena de repercussão nas contas do exercício corrente.

É o Voto.

**TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de maio de 2014.**

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**

Em 14 de Maio de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL